



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001766/00-79
Recurso nº 158.849 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.:1998
Recorrente REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo a existência de pendências, à época, o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento do pedido, afastando o óbice, mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC (*ex vi* Acórdão 101-96.018).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e seja considerada a regularidade fiscal do contribuinte na data da apresentação da DIPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S.A., sucessor por incorporação de CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I (SP), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A contribuinte acima identificada ingressou, em 06/09/2000, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, no FINOR/FINAM, não foi aceita em razão da constatação da existência de débito de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 02), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 116/119, proferido em fevereiro/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

3- O interessado foi objeto de alterações societárias que culminaram com sua incorporação pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 33.066.408/0001-15 (Banco ABN Amro Real S.A.), ora na situação cadastral de “ativa”, pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, e em nome do qual deve ser observada a devida regularidade fiscal, na hipótese presente do pedido vir a ser deferido quanto ao seu mérito (fl. 68/70).

(...)

9- Não obstante a expedição de CND, mediante liberação da SRF e PGFN, em 17/01/2006 relativa ao estabelecimento matriz do interessado (fl. 91), no presente momento figuram diversos débitos em cobrança administrativa (fls. 92/93; 96/100); ou inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 101/105), que comprometem sua regularidade fiscal. Verifica-se adicionalmente que é irregular a situação do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.066.408/0116-64 (fls. 88/89; 106/112), estabelecimento este, deve ser frisado, não é alcançado pela CND acima citada. A configuração desse cenário impede o interessado de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1998, ano base 1997.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 06/03/2006, a interessada apresentou, em 04/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 121 a 126. Na peça de defesa a interessada argui:

3.1. que é descabido o entendimento do Sr. Delegado no sentido de que a interessada possui débitos em cobrança administrativa que comprometem a sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, inobstante possuir CND expedida em 16/01/06;

3.2. que a situação da requerente é totalmente regular, senão a SRF e a PGFN não teriam expedido a Certidão Conjunta Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, a qual comprova a regularidade Fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional;

3.3. que a autoridade fiscal aponta existência de débito do estabelecimento inscrito no CNPJ nº 33.066.408/0116-84 enquanto que o PERC foi requerido pelo estabelecimento matriz, cujo CNPJ é o de nº 33.066.408/0001-15;

3.4. que o CNPJ mencionado pela autoridade fiscal não é o CNPJ da empresa que direcionou parte do IRPJ ao FINOR e ao FINAM e que protocolou o pedido de revisão;

3.5. que a Requerente faz jus à revisão do benefício fiscal, tendo em vista a comprovação da regularidade fiscal perante a SRF e a PGFN, tal como comprova a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, citando ementas de acórdãos do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes“

O acórdão proferido pela DRJ traz os seguintes fundamentos:

“(…)

6.3. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à SRF e à PGFN, conforme informado no despacho decisório (fls. 118) e docs. de fls. 92/93, 102 e 106/112, em relação ao estabelecimento filial (CNPJ nº 33.066.408/0116-84).

6.4. Ocorre que a interessada entende que o fato de ter sido emitida certidão positiva com efeito de negativa para a matriz em data anterior à da lavratura do despacho decisório comprovaria que a sua situação fiscal estaria regular. Defende ainda que o débito da filial não interferiria na regularidade fiscal da matriz (a requerente do Perc).

6.5. Não se pode ignorar que a filial está agregada à matriz de quem depende e não existe isoladamente. Note-se que, para fins de IRPJ, os resultados da matriz e de sua(s) filial(is) são levados a uma só Declaração apresentada pelo estabelecimento matriz. Aliás, o artigo 252 do RIR/99 (correspondente ao art. 198

do RIR/94), que tem por supedâneo o artigo 2º da Lei nº 2.354/1954, faculta às *peças jurídicas que possuem filiais* a manutenção de escrituração descentraliza, desde que, ao final de cada mês, sejam os resultados de cada filial incorporados na escrituração da matriz.

(...)

6.8. Desta maneira, fica patente que a existência de débito fiscal em relação ao estabelecimento filial (CNPJ nº 33.066.408/0116-84), conforme informam os documentos de fls. 92/93, 102 e 106/112, impede que se conclua pela regularidade fiscal da instituição financeira requerente Banco ABN Amro Real S/A. (sucessora da Companhia Real de Crédito Imobiliário)

6.9. Como se vê, o contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de modo que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de **INDEFERIR** a Manifestação de Inconformidade sob análise.”

Aludida decisão foi cientificada em 12/04/2007 (A.R. de fl. 155), sendo que no recurso voluntário, interposto em 14/05/2008 (fls. 169/176), a recorrente repisa as alegações da peça impugnativa, no sentido de que estava regular perante a SRF e PFN quanto da entrega da DIRPJ/1998, portanto, faz jus ao PERC.

É o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia centra-se no momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no artigo 60, da Lei nº 9.069/1995, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no artigo 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas essas referências, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido artigo 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Com efeito, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, vale transcrever parte do Despacho Decisório exarado pela Diort/Deinf/SPO, em 20/02/2006 (fl. 118), *verbis*:

"9. Não obstante a expedição de CND, mediante liberação da SRF e PGFN, em 17/01/2006 relativa ao estabelecimento matriz do interessado (fl. 91), no presente momento figuram diversos débitos em cobrança administrativa (fls. 92/93; 96/100), ou inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 101/105), que comprometem sua regularidade fiscal. (...). (g. n.)."



Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em razão de não estar, à época, comprovadas a existência de pendências relativamente a CND que justificassem o indeferimento do pedido.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA